



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2234, de 2024, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.

PRESIDENTE: Senador Camilo Santana

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Esperidião Amin

12 de agosto de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.234, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.234, de 2024, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.

A proposição contém três artigos.

O art. 1º promove alterações nos arts. 54, 56 e 57 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No art. 54, confere nova redação ao inciso I, para prever, de forma expressa, o dever do Estado de assegurar educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Ainda nesse artigo, atualiza o inciso VII, para estender os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde a todas as etapas da educação básica, e modifica o § 3º, a fim de explicitar que compete ao poder público recensear os educandos nessa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

faixa etária, fazer-lhes a chamada e zelar, em conjunto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Na alteração ao art. 56, substitui a referência a “estabelecimentos de ensino fundamental” por “estabelecimentos de educação básica” e, ao final, modifica o art. 57, para prever o estímulo do poder público a pesquisas, experiências e novas propostas voltadas à inserção de crianças e adolescentes excluídos da educação básica obrigatória.

O art. 2º revoga expressamente o inciso II do caput do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990. A revogação decorre da reestruturação promovida pelo art. 1º, que passa a concentrar no inciso I a disciplina referente à obrigatoriedade e à gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos, em conformidade com o texto constitucional vigente.

Por fim, o art. 3º contém cláusula de vigência imediata, dispondo que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da CE, de onde seguirá ao Plenário. Na CDH, a proposição foi aprovada com a Emenda nº 1-CDH, de redação, para simples correção ortográfica.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de matérias que versem sobre normas gerais sobre educação, ensino, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional, temas que abrangem o conteúdo da proposição em análise.

A proposição não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade ou de juridicidade, ostentando boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, cumpre assinalar que a matéria tem amparo constitucional no art. 208, inciso I, que estabelece a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

A proposição tem a finalidade de alinhar o Estatuto da Criança e do Adolescente à Constituição Federal, no tocante à amplitude da garantia de oferta educacional. Para isso, propõe substituir referências defasadas daquela lei, restritas à garantia somente do ensino fundamental, pela expressão mais ampla consagrada constitucionalmente, referente à educação básica obrigatória.

Trata-se, portanto, de matéria voltada, sobretudo, à atualização terminológica e à compatibilização normativa do ECA com a ordem constitucional em vigor. Traduzindo em linguagem popular, a educação básica é tudo aquilo que vem antes da faculdade, começando pela creche e pré-escola, passando pelo ensino fundamental, até culminar no ensino médio.

Assim, a proposição afigura-se meritória porque harmoniza a redação do ECA à norma constitucional, ao declarar que a garantia de oferta da educação gratuita e obrigatória se estenderá a toda a educação básica, e não somente à etapa do ensino fundamental.

Em suma, no mérito educacional, a proposição deve ser acolhida por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, e da Emenda nº 1- CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****33ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. LEILA BARROS	
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. LOURDINHA PEREIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
ALAN RICK	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

OTTO ALENCAR
WEVERTON
CARLOS VIANA
LUCAS BARRETO
MARCOS DO VAL



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2234/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/08/2026, A PRESIDÊNCIA DESIGNA O SENADOR ESPIRIDÃO AMIN RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH/CE. A COMISSÃO APROVA A APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

12 de agosto de 2026

Senador Camilo Santana

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5731925671>